
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Cristiane Camila Bonacin Garcia*
Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**
Luiz Alberto Pereira Ribeiro***

RESUMO

O microssistema de casos repetitivos foi criado com o intuito de conferir maior racionalidade e segurança jurídica ao tratamento da litigiosidade de massa. O crescimento da sociedade e globalização das relações sociais trouxe intensificação dos conflitos e estrondoso aumento das demandas de massa. Essa transformação da sociedade sobrecarregou, ainda mais, o já assoberbado Poder Judiciário, haja vista o ajuizamento de inúmeras causas idênticas e pendentes de julgamento. Muito se clama pela duração razoável do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação, segurança jurídica e isonomia de julgamentos, princípios basilares da Constituição Federal. O Código de Processo Civil de 2015 adotou institutos modernos e atuais de solução de conflitos e de tutela jurisdicional adequada à Constituição da República, ao privilegiar os princípios da igualdade e da segurança jurídica. Nesse contexto, a Lei n. 13.105/2015 introduziu no ordenamento jurídico processual brasileiro um microssistema de julgamento de causas repetitivas, composto pelo Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) e pelos Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos, com o objetivo de conferir tratamento isonômico, segurança jurídica e celeridade às demandas judiciais que tratam da mesma questão de direito nos julgamentos de massa. O objetivo do presente artigo é demonstrar que o microssistema de casos repetitivos tem o condão de garantir maior segurança jurídica e uniformidade de tratamento ao racionalizar o julgamento de demandas de massa. Sob outro viés, registrar que o debate é primordial para o aprimoramento do sistema de modo a garantir que outros princípios, não menos importantes, como o livre acesso ao judiciário, independência funcional e tripartição de poderes, também sejam observados.

317

Palavra-chave: litigiosidade em massa; princípios constitucionais; acesso à justiça; segurança jurídica; microssistemas de casos repetitivos.

* Mestranda em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM. Servidora Pública Federal do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. E-mail: ccbonacin@hotmail.com

** Mestranda em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Bacharel em Direito pela UNIRP – Centro Universitário de Rio Preto. Professora da Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Juíza de Direito da Comarca de Londrina – PR. E-mail: ipfe@tjpr.jus.br

*** Mestre em Direito pela UEL. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Titular da PUCPR. Professor Adjunto da UEL. Advogado. E-mail: luizribeiro@uel.br; alberto.ribeiro@pucpr.br



ABSTRACT

The microsystem of repetitive cases was created with the intention of providing greater rationality and legal certainty in the treatment of mass litigation. The growth of society and the globalization of social relations brought about an intensification of conflicts and a resounding increase in mass demands. This transformation of society has even more overloaded the already overwhelmed Judiciary, given the filing of numerous identical cases pending judgment. On the other hand, much is called for the reasonable duration of the process and means that guarantee the speed of its processing, legal certainty and equality of judgments, basic principles of the Federal Constitution. The 2015 Code of Civil Procedure adopted modern and up-to-date institutes for conflict resolution and judicial protection adequate to the Constitution of the Republic, by favoring the principles of equality and legal certainty. In this context, Law n. 13.105/2015 introduced in the Brazilian procedural legal system, a microsystem for the judgment of repetitive causes, composed of the Incident of Resolution of Repetitive Claim (IRDR) and the Special and Extraordinary Repetitive Appeals, with the objective of granting isonomic treatment to the judicial demands that deal with the same question of law, greater speed and legal security for mass trials. The objective of this article is to demonstrate that the microsystem of repetitive appeals has the ability to guarantee greater legal certainty and uniformity of treatment by rationalizing the judgment of mass demands. From another angle, register that the debate is essential for the improvement of the system in order to guarantee that other principles, no less important, such as free access to the judiciary, functional independence and tripartition of powers, are also observed.

Keywords: mass litigation; constitutional principles; access to justice; legal security; microsystems of repetitive cases.

318

1 INTRODUÇÃO

Atualmente e de forma cada vez mais intensa vê-se uma litigiosidade em massa (causas e pedidos idênticos) decorrente da maior complexidade das relações sociais, avolumando o poder judiciário para a solução de conflitos.

Diante do congestionamento do judiciário e da falta de uniformização entre decisões de casos idênticos submetidos ao mesmo poder, o que resulta em morosidade da prestação jurisdicional e insegurança jurídica, principalmente pelo desrespeito ao princípio da isonomia, a Lei n. 13.105/2015 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, consoante arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, constituindo em um precedente (art. 927 do CPC).

O IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - foi disciplinado no artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil e caberá quando houver, simultaneamente, a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente



de direito” e o “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, tendo como principal objetivo unificar as decisões para multiplicidade de processos que contenham a mesma questão de direito posta e, desta forma, privilegiar o princípio da isonomia.

O IRDR faz parte do chamado microsistema de julgamento de questões repetitivas, formado pelas técnicas do IRDR (art. 976 a 987, CPC) e recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.030 a 1.041, CPC), que tem por objetivo garantir segurança jurídica, isonomia das decisões judiciais e maior celeridade aos julgamentos de massa.

Os Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos, por sua vez, estão disciplinados nos artigos 1.036 a 1.040, do Código de Processo Civil. Terão incidência quando existir multiplicidade de recurso especial ou extraordinário com fundamento em idêntica questão de direito. Nesta situação, decidir-se-á pela afetação de um caso paradigma ou piloto para, através da decisão desse caso, existir a aplicação de idêntica solução a todos os demais casos semelhantes. Esse procedimento, a que a doutrina designa julgamento de recurso por amostragem, consiste na seleção e julgamento de um grupo de recursos que bem represente a controvérsia, enquanto os demais casos em trâmite em todo o território nacional permanecem suspensos. Ao final do julgamento, aplica-se a tese firmada a todos os processos, em trâmite e os que vierem a ser ajuizados, em que a mesma questão jurídica for discutida.¹

319

Então, esse microsistema destinado à resolução de questões repetitivas, formado pelas técnicas do IRDR (art. 976 a 987, CPC) e recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.030 a 1.041, CPC), visa garantir segurança jurídica, isonomia das decisões judiciais e maior celeridade aos julgamentos de massa.

Assim, nessa seara, o ordenamento jurídico processual brasileiro introduziu o microsistema para garantir tratamento isonômico aos jurisdicionados, conferindo maior segurança jurídica ao racionalizar o julgamento de demandas de massa e, embora necessite de significativos aprimoramentos, sua aplicação em larga escala já surte os efeitos almejados dentro do sistema judiciário do país.

Assim, utilizando o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, inicialmente será abordado o IRDR e suas principais características. Na sequência, o presente trabalho analisará o incidente de julgamento dos Recursos Extraordinário

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, v. 2.



e Especial repetitivos. Por fim, será analisado o microsistema de julgamento de casos repetitivos à luz dos princípios constitucionais.

2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Cumpramos ressaltar que o CPC de 2015 revela um hibridismo vanguardista entre a *civil law*, derivado do sistema romano-germânico e no qual nosso direito possui raízes mais profundas², e a *common law*, oriundo do direito anglo-saxão e cuja influência se fez notar com mais força na Constituição de 1988 e no modelo de controle de constitucionalidade.

Nesse diapasão, o referido Código consubstancia a nossa maturidade jurídica, uma vez que não se trata de um diploma que simplesmente reproduz a legislação de outro país, seja da família da *civil law* ou da *common law*, mas que acolhe os ensinamentos e a experiência de cada uma delas, transmutando-os em institutos próprios, numa singularidade peculiar à nossa realidade.³

Previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - , inspirado na sistemática do julgamento de casos de massa do direito alemão, o *musterverfahren*, tem como principal objetivo unificar as decisões para multiplicidade de processos que contenham a mesma questão de direito posta.⁴

Em comentários ao anteprojeto, Arruda Alvim⁵ destacou que:

O que fez o Projeto foi estabelecer, para as demandas repetitivas, uma disciplina análoga àquela referente aos procedimentos de repercussão geral nos recursos extraordinários e o julgamento dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça. Solucionam-se, a um só tempo, as questões pertinentes ao afogamento do Poder Judiciário e à uniformização das decisões judiciais.

² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil brasileiro entre dois mundos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 359, 2002.

³ GABRIEL, Anderson de Paiva. DA SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o seu objeto – cabimento na seara penal e processual penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 77, jul./set. 2020.

⁴ Procedimento padrão denominado “Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz” foi introduzido no ordenamento jurídico alemão em 16 de agosto de 2005, pela Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os investidores em mercado de capitais (Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger- Musterverfahren, abreviada de KapMuG). CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento- modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa as ações coletivas. **Revista de processo**, São Paulo, v. 32, n.147, maio 2017. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_number=000792261

⁵ ALVIM, Arruda. Notas sobre o projeto de novo código de processo. **Revista de Informação Legislativa**, ano 48, n. 190, abr./jun./2011.



Segundo Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti, “o *Musterverfahren*, diferentemente do IRDR, não objetiva se apresentar como uma panaceia para resolução das principais mazelas do sistema judiciário tais como a alta quantidade de demandas e a jurisprudência instável. Pelo contrário, o mecanismo alemão teve sua criação destinada essencialmente a resolver questões pontuais geradas num determinado espaço de tempo, prova disso é que a legislação do procedimento-modelo (*KapMug*) teve vigência até 2020, o que demonstra o caráter temporário do instituto estrangeiro”⁶.

No mesmo sentido, Antônio do Passo Cabral, tece alguns comentários sobre o sistema alemão:

O *Musterverfahren*, a reboque de outras disposições legais alemãs no campo da tutela coletiva, também tem espectro de aplicação bem restrito, já que inserto pelo legislador tedesco não em uma norma geral, mas na disciplina específica da proteção dos investidores no mercado de capitais. Ademais, a lei tem prazo certo, perdendo eficácia em 2010 (§ 20 da *KapMuG*).⁷

Além do modelo alemão, vê-se novas técnicas processuais como alternativas às ações coletivas surgindo para aplacar a litigiosidade em massa, como o modelo norte-americano e o modelo inglês.

321

Leciona Cavalcanti que, na Inglaterra, por exemplo, existem as *representative actions*, instituto geneticamente correlato às *class actions* do direito estadunidense, apontado pela doutrina, inclusive, como seu progenitor histórico. Por meio delas, a parte autora ajuíza demanda representando a si própria e, ao mesmo tempo, a classe que tem interesse comum no julgamento da causa. O autor é a única parte da demanda. Os membros da classe representada não fazem parte do processo. Todavia, esses integrantes ausentes estarão automaticamente sujeitos aos efeitos da decisão transitada em julgado, salvo se fizerem requerimento de autoexclusão, optando pelo sistema de *opt-out*.⁸

No Brasil, o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) não possui natureza de recurso no Código de Processo Civil, mas, sim, de um incidente processual.

Conforme o art. 976 do novo Código,

⁶ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, v. 240, p. 221-242, fev. 2015.

⁷ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O novo procedimento modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, v.32, n.147, p.123-146, maio, 2007.

⁸ Idem.



É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. [...] § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Possui como requisitos positivos, a efetiva repetição de processos que contenham mesma questão de direito; risco à isonomia e à segurança jurídica; e como requisito negativo, a inexistência de afetação do tema em repetitivos, ou seja, a matéria não deve ser objeto de análise em recurso especial ou extraordinário repetitivos, que possuirá prioridade de julgamento, tendo em vista o caráter nacional destes últimos e a incidência, *a priori*, regional, do IRDR.

Sobre a importância de isonomia das decisões judiciais em casos semelhantes, Marinoni observa:

É imprescindível, em um Estado Constitucional, zelar pela igualdade de tratamento em face das decisões judiciais. Nada nega tanto a igualdade quanto dar, a quem já teve o seu direito violado ou sofre iminente ameaça de tê-lo, uma decisão desconforme com o padrão de racionalidade já definido pelo Judiciário em casos iguais ou similares.⁹

322

Quanto ao procedimento, o pedido de instauração do IRDR é regional e dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, pelo juiz ou relator, pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública (art. 977, CPC).

Admitido o incidente, o relator suspenderá todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou Região, conforme o caso, que tenham a mesma questão de direito. Esses processos ficarão paralisados em seus respectivos Tribunais aguardando, a princípio, pelo prazo de 01 ano (art. 980, do CPC), o julgamento do IRDR pelo Tribunal e a fixação da tese jurídica, a qual, obrigatoriamente, será seguida em todos os casos semelhantes (“precedente”), sob pena de ajuizamento, inclusive, de reclamação (art. 988, CPC) para garantir a observância do precedente estabelecido.

Diante do interesse público envolvido, tendo em vista a vinculação do julgado aos casos idênticos, na tramitação do IRDR é obrigatória a participação do Ministério Público. Por esse mesmo propósito, inclusive, é prevista a oitiva de terceiros interessados, *amicus curiae*,

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: RT, 2016.



realização de audiências públicas e colheita de depoimentos de pessoas com experiência na matéria, bem como a atuação da *Defensoria Pública* como porta-voz dos litigantes.

Conforme o art. 983, § 1º, no juízo de admissibilidade do IRDR,

[...] o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”.

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: 1) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito em tramitação no respectivo Tribunal, inclusive, Juizados Especiais do respectivo Estado ou Região; 2) aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território de competência do Tribunal. Existe, porém, a possibilidade de aplicação da tese em todo território nacional, caso reconhecida a repercussão geral em recurso especial ou extraordinário (art. 987, CPC).

Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação (art. 988, CPC).

323

Dentre outras discussões, destaca-se duas que tem sido objeto de análise pela doutrina e, inclusive, nos tribunais.

A primeira diz respeito se haveria ou não necessidade de a questão de direito repetitiva ter sido objeto de análise pelo tribunal competente ou estar na pendência de ser. Apesar do dispositivo legal não estabelecer como requisito de admissibilidade que a “efetiva repetição de processos” (art. 976, inc. I, do CPC) deve ocorrer no tribunal competente para julgar, o STJ em decisão proferida no julgamento de um AREsp (n. 1470017 / SP. Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ: 15/10/2019) entendeu por bem estabelece que o “cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária”.

O segundo problema diz respeito à possibilidade de o IRDR ser instaurado no STJ (Tribunais Superiores). O STJ, em julgamento de AgInt (n. 11838 / Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 07/08/2019) posicionou-se no sentido de admitir o IRDR no STJ “A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC”. No entanto, o Ministro Dias Toffoli do STF, em decisão monocrática, entendeu por bem não admitir do IRDR no STF sob o



fundamento de que “essa Suprema Corte não detém competência originária para processar e julgar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (numero único: 0024340-55.2019.1.00.0000, PET sob n. 8245, AM – Amazonas, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ. 14/10/2019).

Em suma, o IRDR é um instituto muito importante para a busca da uniformidade das decisões e, desta forma, garantir a segurança jurídica e a previsibilidade, e, por fim, possibilitar a redução do congestionamento das ações judiciais.

3 RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO REPETITIVOS - ARTS. 1036 A 1040, CPC

O art. 1.036 do CPC de 2015 dispõe que sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica controvérsia fundada em idêntica questão de direito, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, ou seja, decide-se em um processo e a decisão é replicada em todos os demais na idêntica situação.

A sistemática de julgamento de recursos repetitivos tem como objetivo a busca de uniformizar e dar maior previsibilidade na interpretação e aplicação da lei e a consagração dos princípios da celeridade na tramitação de processos, isonomia e da segurança jurídica.

Na lição de Theodoro Júnior, o julgamento consiste na possibilidade de o Tribunal,

Diante da constatação de uma mesma questão de direito figurar numa série numerosa de recursos, [...] selecionar-se um ou alguns deles para seu julgamento servir de padrão ou paradigma. Desse modo, julgado o caso padrão, a tese nele assentada prevalecerá para todos os demais de idêntico objeto.¹⁰

Feitas essas considerações, a sistemática se dará da seguinte forma, haverá a seleção de um recurso que represente de maneira adequada a controvérsia, isto é, a questão de direito comum aos milhares de processos que possuem a mesma demanda no país. Esse procedimento, a que a doutrina designa julgamento de recurso por amostragem, consiste na seleção e julgamento de um grupo de recursos que bem representem a controvérsia, enquanto os demais casos em trâmite em todo o território nacional permanecem suspensos.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.



Ao final do julgamento, aplica-se a tese firmada a todos os processos, em trâmite e os que vierem a ser ajuizados, em que a mesma questão jurídica for discutida. Ou seja, multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais envolvendo idêntica questão de direito.

A pretensão do legislador, portanto, foi a de criar um mecanismo de racionalização do julgamento dos diversos recursos especiais e extraordinários versando sobre a mesma questão de direito.

Constatada a existência de inúmeros recursos extraordinários ou especiais versando uma mesma questão de direito federal infraconstitucional (especial) ou constitucional (extraordinário), o Presidente ou Vice-Presidente de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal irá selecionar dois ou mais recursos que representem adequadamente a controvérsia, remetendo-os ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal para afetação.

O relator, no Tribunal superior, determinará que todos os processos pendentes fundamentados na mesma questão de direito, sejam eles individuais ou coletivos, sejam provisoriamente suspensos em território nacional.

Na definição de quais serão os recursos-amostra, o § 4.o do art. 1.036 do CPC, deixa claro que não há para o relator do Tribunal superior nenhuma vinculação à seleção feita pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a *quo*, podendo selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

Em relação aos recursos selecionados, o § 6.o do art. 1.036 do CPC/2015 estabelece duas exigências: (a) que sejam recursos admissíveis e (b) que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Concluindo o relator, no STJ ou STF, que estão preenchidos os requisitos para o julgamento sob o rito dos repetitivos, isto é, que de fato existe a multiplicidade de recursos especiais ou extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, e definidos quais serão os recursos representativos da controvérsia, procederá à prolação da decisão de afetação.

O primeiro ponto a ser examinado sobre essa decisão consiste na necessidade de que a questão a ser submetida a julgamento esteja nela precisamente identificada. Essa regra está expressamente prevista no art. 1.037, I, do CPC (porque a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional, que dessa decisão decorre, não se dá automaticamente).



Na decisão de afetação, deve também constar a determinação da suspensão do processamento de todos os processos em trâmite no país, individuais ou coletivos, em que se discuta a questão de direito (art. 1.037, II).

Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (prazo impróprio) e terão preferência sobre os demais feitos.

A precisa delimitação da questão afetada é absolutamente relevante, isto porque a suspensão vinculará todos os processos idênticos, mas não afetará os feitos em que a questão de direito seja diferente da debatida em repetitivos. Aliás, a parte que se sentir prejudicada pela indevida suspensão de processo poderá provar a distinção (*distinguishing*) entre a questão a ser decidida no processo e aquela que será julgada no repetitivo afetado, requerendo o prosseguimento do feito, conforme previsão dos § 9º a 13 do art. 1.037, CPC.

Em termos práticos, a distinção funciona da seguinte maneira: a parte apresenta requerimento junto ao juiz (processo em primeiro grau) ou relator (Tribunal) onde o processo está sobrestado, demonstrando que não há identidade entre a questão nele discutida e aquela que será submetida a julgamento pelo procedimento dos repetitivos. No caso específico de sobrestamento de recurso especial, o requerimento será dirigido ao relator do acórdão recorrido, se o recurso tiver sido sobrestado no tribunal de origem, ou ao relator no STJ, quando o recurso já estiver sendo lá processado. Acolhido o *distinguishing* o feito terá sua tramitação normal, sem necessidade de vinculação ao julgado.¹¹ Não acolhida a distinção, continuará o processo sobrestado aguardando a publicação da tese vinculante e de observância obrigatória.

¹¹ A propósito, o procedimento de distinção aplica-se não somente aos recursos repetitivos, mas também ao IRDR. Nesse sentido: "[...] 4- O procedimento de alegação de distinção (*distinguishing*) entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.037, §§9º a 13, do novo CPC, aplica-se também ao incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR. 5- Embora situados em espaços topologicamente distintos e de ter havido previsão específica do procedimento de distinção em IRDR no PLC 8.046/2010, posteriormente retirada no Senado Federal, os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR compõem, na forma do artigo 928, I e II, do novo CPC, um microssistema de julgamento de questões repetitivas, devendo o intérprete promover, sempre que possível, a integração entre os dois mecanismos que pertencem ao mesmo sistema de formação de precedentes vinculantes. 6- Os vetores interpretativos que permitirão colmatar as lacunas existentes em cada um desses mecanismos e promover a integração dessas técnicas no microssistema são a inexistência de vedação expressa no texto do novo CPC que inviabilize a integração entre os instrumentos e a inexistência de ofensa a um elemento essencial do respectivo instituto. 7- Na hipótese, não há diferença ontológica e nem tampouco justificativa teórica para tratamento assimétrico entre a alegação de distinção formulada em virtude de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e em razão de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois ambos os requerimentos são formulados após a ordem de suspensão emanada pelo Tribunal, tem por finalidade a retirada da ordem de suspensão de processo que verse sobre questão distinta daquela submetida ao julgamento padronizado e pretendem equalizar a tensão entre os princípios da isonomia e da segurança jurídica, de um lado, e dos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, de outro lado. 8- Considerando que a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos é impugnável imediatamente por agravo



São diversos os efeitos da publicação da decisão-quadro ou decisão paradigma, conforme o grau de jurisdição e a fase em que se encontra o processo sobrestado: a) se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior: serão declarados prejudicados e terão seguimento negado no Tribunal de origem; b) se o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior: os recursos sobrestados na origem serão reexaminados pelo órgão que proferiu o acórdão recorrido; c) os processos sobrestados em primeiro grau e os recursos de segundo grau retomarão o curso para julgamento e aplicação do precedente (art. 1.040, inc. III).

Importante ressaltar que o CPC trouxe uma força vinculante e obrigatória aos precedentes de modo a autorizar que o pedido inicial que contrariar acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos seja julgado liminarmente improcedente, antes mesmo da citação do réu, nos termos do art. 332 do CPC.

Outra relevante novidade introduzida pelo CPC/2015 foi a regra do inciso IV do art. 1.040, conforme a qual, nos casos em que a questão repetitiva envolver prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o órgão, o ente ou a agência reguladora será cientificado da tese fixada para que realize a fiscalização de sua efetiva aplicação pelos entes sujeitos à regulação.

A reclamação também é outro instrumento que visa fortalecer a obrigatoriedade de observância dos precedentes (art. 988, CPC), restando evidente que o legislador procurou custurar todo o sistema processual de modo a garantir a eficácia ao microsistema dos repetitivos.

Em suma, os repetitivos, racionalizando o sistema de causas repetitivas, visam restringir o trabalho dos juízes quando a matéria já foi apreciada pelas Cortes Superiores, especialmente, nas demandas repetitivas, em respeito ao princípio da economia processual e melhor administração da justiça.

de instrumento (artigo 1.037, §13, I, do novo CPC), é igualmente cabível o referido recurso contra a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria objeto de IRDR". (REsp 1846109/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)



4 O MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Delineada a problemática inicial que justificou a criação de um novo microssistema de casos repetitivos, restou evidente o prestígio aos princípios constitucionais da eficiência e duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), segurança jurídica (art. 5º, inc. XXXVI, CF) e isonomia (art. 5º, *caput*, CF).

A esse respeito, Zanferdini afirma que:

A efetividade do processo é exigência premente em tempos atuais. É cediço que a coletividade anseia por uma atividade jurisdicional capaz de emitir julgamentos céleres e eficazes e apta para garantir o efetivo cumprimento de seus julgados [...]. Destarte, o devido processo legal, modernamente concebido, é aquele efetivo e que alcança suas metas¹².

A segurança jurídica é tida, por sua vez, conforme nossa Constituição Federal, como princípio fundamental, assumindo papel importante em nosso ordenamento jurídico, sendo ferramenta para a continuidade, previsibilidade e estabilidade do Direito, aspectos estes inerentes ao próprio sistema processual brasileiro.

A garantia do devido processo legal encontra previsão expressa no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal e é compreendida pela doutrina como um direito fundamental de conteúdo complexo.¹³ Ou seja, há a necessidade de o modelo processual brasileiro respeitar as normas constitucionais.

Vê-se, então, que o microssistema privilegia a segurança jurídica, pois confere previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais acerca da mesma questão de direito. Por outro lado, cabe aqui realizar uma sucinta reflexão sobre princípios constitucionais eventualmente maculados para implementação dos precitados valores almejados pelo legislador.

Nessa linha de raciocínio pode-se sustentar que o acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF), de certa forma, é violado ou minorado com a regra da improcedência liminar de pedido que contrarie enunciado ou tese jurídica, art. 332, CPC. Ora, se a parte sequer pode questionar

¹² ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **O processo civil no 3º milênio e os principais obstáculos ao alcance de sua efetividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹³ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.



matéria de direito já debatida em IRDR ou em repetitivo, pergunta-se como haverá oxigenação do sistema; quem ficará responsável pela atualização da jurisprudência e se esse papel ficará ao juízo de conveniência e oportunidade do próprio tribunal que editou o precedente. Tais considerações parecem ser sólidas o suficiente para gerar uma maior reflexão e aprimoramento do sistema.

Além disso, o direito de ação dos litigantes, em certo grau, é maculado pela obrigatória vinculação ao IRDR e repetitivos, vez que o sistema não permite ao particular optar em prosseguir com sua ação individual ou requerer sua autoexclusão (*opt-out*) do julgamento coletivo.

Outro ponto parece estar relacionado ao princípio do contraditório (art. 5º., inc. LIV, CF), tendo em vista que a decisão do IRDR e dos repetitivos terá efeito vinculante a pessoas que sequer fizeram parte da relação jurídico processual decidida, considerando ainda que não há de se falar em legitimidade extraordinária ou substituição processual, conforme ocorre nas ações civis públicas, evidente que uma maior possibilidade de participação das pessoas que serão atingidas pelo efeito vinculante da tese deveria ocorrer, sob pena de violação ao referido princípio constitucional. Nesse sentido, importante lição de Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti:

O NCPC não prevê o controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo.

Para que a decisão de mérito desfavorável proveniente do IRDR seja aplicada vinculativamente aos processos repetitivos, é preciso que o sistema processual brasileiro assegure o devido processo legal e, por consequência, o princípio do contraditório aos litigantes abrangidos pelo incidente processual coletivo. E a única forma de garantir a observância desses princípios constitucionais é permitir o controle judicial da adequação da representatividade dos interesses do grupo. A adoção dessa técnica processual nada mais é do que um método de adaptação do princípio constitucional do contraditório ao devido processo legal social ou coletivo.¹⁴

Legítimo, outrossim, o questionamento sobre violação à garantia constitucional de independência funcional do magistrado (art. 93, inciso IX, CF), que através de uma regra do legislador ordinário, vê-se obrigado a seguir efeito vinculante não previsto expressamente pela Constituição Federal.

¹⁴ ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (irdr) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**. v. 240, p. 221-242, fev. 2015.



Finalmente, cabe ressaltar, ainda, que o efeito vinculante e a obrigatoriedade dos precedentes foram instituídos com força tão abrangente e geral que o legislador, para casos semelhantes, imprimiu força de lei, já que o acórdão terá incidência geral e abstrata incidindo a todas as pessoas litigantes abarcadas pela mesma situação de direito. A edição de norma com caráter geral e abstrato, que a todos incide e vincula, é atributo do poder legislativo e não do poder judiciário, situação essa que traz, no mínimo, séria reflexão sobre violação e usurpação de poderes (art. 2º, CF).

5 CONCLUSÃO

O microsistema de recursos repetitivos foi uma opção legítima e altamente necessária do legislador de 2015 que visou alcançar uma justiça mais célere, isonômica e garantir maior segurança jurídica racionalizando o julgamento de demandas de massa.

Os avanços, nessa toada, são inquestionáveis e imprescindíveis para o atual estágio de complexidade da organização social e alcance da missão de dar a cada um o que lhe é devido.

Com a aplicação dos ideais postos pelo legislador, porém, cabe, doravante, o aprimoramento do sistema, de modo a viabilizar que a alta utilização do IRDR e do incidente de julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos no judiciário brasileiro não gere o engessamento do sistema de justiça e fira princípios não menos importantes para a prestação jurisdicional, tais como acesso à justiça, contraditório, independência judicial e separação dos poderes.

Desta forma, pensar em alternativas para o aprimoramento do sistema é salutar para o melhoramento e evolução do sistema de precedentes no Brasil, o qual, pela mutação da sociedade e massificação de conflitos, sinaliza um caminho sem volta.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (irdr) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**. v. 240, p. 221-242, fev. 2015.

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O novo procedimento modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, v.32, n.147, p.123-146, maio, 2007.



ALVIM, Arruda. Notas sobre o projeto de novo código de processo. **Revista de Informação Legislativa**, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil brasileiro entre dois mundos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 359, 2002.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de processo**, São Paulo, v. 238, dez. 2014.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento- modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa as ações coletivas. **Revista de processo**, São Paulo, v. 32, n.147, maio 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.

GABRIEL, Anderson de Paiva. DA SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o seu objeto – cabimento na seara penal e processual penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 77, jul./set. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: RT, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: RT, 2016. v. 2.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **O processo civil no 3º milênio e os principais obstáculos ao alcance de sua efetividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

331

